

**LEHADY VINAGNON SOGLO C. REPÚBLICA DO BENIM**

**PETIÇÃO N.º 011/2021**

**ACÓRDÃO SOBRE COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE**

**7 DE NOVEMBRO DE 2023**

**DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS**

**Argel, 7 de Novembro de 2023.** O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu um Acórdão relativo ao processo de *Vinagnon Soglo c. República do Benim*.

À 25 de Março de 2021, o Sr. Lehady Vinagnon Soglo (o Peticionário) apresentou uma Petição contra a República do Benim (o Estado Demandado).

O Peticionário alegou a violação dos seus direitos relacionada com a sua suspensão e destituição do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Cotonou e com o processo penal contra ele perante o Tribunal de Terrorismo e Crimes Económicos (CRIET). Ele alegou a violação dos seus direitos protegidos pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta), nomeadamente, o direito a ser ouvido, o direito à vida e à integridade física e moral e o direito de participar livremente no governo do seu país, garantidos respetivamente pelos artigos 7.º, 4.º e n.º 1 do artigo 13.º da Carta.

O Peticionário solicitou ao Tribunal que declarasse que o Estado Demandado violou os artigos 4.º, 7.º, n.º 1 do artigo 13.º e 26.º da Carta, que ordenasse ao Estado Demandado que reconhecesse e aceitasse publicamente a responsabilidade e que restabelecesse os seus direitos civis e cívicos, que assegurasse a sua liberdade de circulação no seu país e que permitisse visitar e prestar assistência aos seus pais idosos e doentes. O Estado Demandado requereu ao Tribunal que declarasse a Petição inadmissível, que declarasse todas as medidas cautelares do Peticionário como infundados e que julgasse os pedidos

## RESUMO DE ACÓRDÃO

do Peticionário improcedentes na sua totalidade.

O Estado Demandado não levantou qualquer objecção quanto à competência material, pessoal, temporal e territorial do Tribunal. No entanto, o Tribunal examinou cada um destes elementos e concluiu que a sua competência estava estabelecida.

O Estado Demandado levantou duas objecções quanto à admissibilidade, uma relacionada com o não esgotamento das vias de recurso locais e a outra com a não apresentação da Petição num prazo razoável. Quanto à primeira objecção, o Estado Demandado argumentou que o Peticionário teve a oportunidade de apresentar as suas queixas de violações dos direitos humanos ao Tribunal Constitucional. O Peticionário alegou que tinha interposto recurso de anulação junto da Secção Administrativa do Supremo Tribunal. Admite não ter interposto recurso da sentença do CRIET devido ao mandado de captura que alegadamente foi emitido contra si. O Tribunal notou que o Peticionário não forneceu qualquer prova para sustentar a existência ou o desfecho do processo perante a Secção Administrativa do Supremo Tribunal. O Tribunal considerou que ele podia ter recorrido da decisão do CRIET e aguardar o seu resultado. O Tribunal considerou que o Peticionário não esgotou as vias de recurso internas e que era supérfluo decidir se o Peticionário tinha interposto e esgotado o recurso perante o Tribunal Constitucional e examinar as outras condições de admissibilidade em relação a Petição. Em face disso, o Tribunal declarou a Petição inadmissível.

O Tribunal decidiu indeferir o pedido de providências cautelares.

O Tribunal decidiu que cada parte suportará as suas próprias custas judiciais.

### **Informações Adicionais**

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultadas no sítio Web, através do seguinte link <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0112021>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, através dos seguintes endereços electrónicos [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org)



Arusha, Tanzania  
Website: [www.african-court.org](http://www.african-court.org)  
Telephone: +255-27-970-430

## RESUMO DE ACÓRDÃO

*O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso sítio Web [www.african-court.org](http://www.african-court.org).*